AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1983027 - SP (2021/0310868-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
		RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
		LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789
		MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
AGRAVADO	:	ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADOS	:	EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599
		JULIO CÉSAR MINARÉ MARTINS - SP344511

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. USO INDEVIDO DE IMAGEM. PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO ADEQUADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade exarada na eg. Instância *a quo*. Novo exame do feito.

2. *"A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que a publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais gera o dever de indenização por danos morais, embora não haja conotação ofensiva ou vexatória"* (AgInt no AREsp 1.790.362/PB, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 24/9/2021).

3. No caso, a recorrida estava grávida e foi vítima de um acidente automobilístico que a deixou tetraplégica. Em consequência, foi submetida à cesariana de urgência para o nascimento do filho. Dado o ineditismo da situação vivenciada, alguns funcionários do hospital registraram, por meio de gravações, o emocionante reencontro entre a mãe e o filho recém-nascido, sendo que as referidas imagens deveriam ficar restritas à família e à equipe médica presente no local. Não obstante, a agravante, sem nenhuma autorização, publicou as imagens no sítio eletrônico denominado "G1", situação que enseja o dever de indenizar..

4. O Juízo de primeiro grau fixou a compensação por danos morais em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo tal valor reduzido pela Corte de origem para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia que não se revela exorbitante, a par dos precedentes desta Corte, devendo, pois, ser mantida.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Documento eletrônico VDA46307895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/03/2025 18:41:23
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: a802f74e-d0ad-4195-8711-ab3ddd9f837d

Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA46307895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/03/2025 18:41:23
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: a802f74e-d0ad-4195-8711-ab3ddd9f837d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1983027 - SP (2021/0310868-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
		RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
		LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789
		MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
AGRAVADO	:	ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADOS	:	EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599
		JULIO CÉSAR MINARÉ MARTINS - SP344511

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. USO INDEVIDO DE IMAGEM. PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO ADEQUADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade exarada na eg. Instância *a quo*. Novo exame do feito.

2. *"A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que a publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais gera o dever de indenização por danos morais, embora não haja conotação ofensiva ou vexatória"* (AgInt no AREsp 1.790.362/PB, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 24/9/2021).

3. No caso, a recorrida estava grávida e foi vítima de um acidente automobilístico que a deixou tetraplégica. Em consequência, foi submetida à cesariana de urgência para o nascimento do filho. Dado o ineditismo da situação vivenciada, alguns funcionários do hospital registraram, por meio de gravações, o emocionante reencontro entre a mãe e o filho recém-nascido, sendo que as referidas imagens deveriam ficar restritas à família e à equipe médica presente no local. Não obstante, a agravante, sem nenhuma autorização, publicou as imagens no sítio eletrônico denominado "G1", situação que enseja o dever de indenizar..

4. O Juízo de primeiro grau fixou a compensação por danos morais em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo tal valor reduzido pela Corte de origem para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia que não se revela exorbitante, a par dos precedentes desta Corte, devendo, pois, ser mantida.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GLOBO COMUNICAÇÃO E

Documento eletrônico VDA45864364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/02/2025 16:19:57
Código de Controle do Documento: 51242059-5a00-48a3-949d-3ca3ac39458b

PARTICIPAÇÕES S/A contra decisão de relatoria do em. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento da ausência de impugnação específica da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, alega-se que, *"em sede de agravo em recurso especial, a Agravante impugnou especificamente o óbice da súmula 07/STJ, apontando a desnecessidade de revolvimento do contexto fático probatório para a análise da violação à legislação infraconstitucional"* (fl. 245).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 250-255.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações quanto à impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual o mérito do recurso deve ser apreciado.

Trata-se de agravo manejado por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Ação indenizatória de dano moral. Direito de imagem. Legitimidade passiva da Globo Comunicação a Participações. Caracterizada responsabilidade sobre imagens veiculadas por emissora afiliada. Veiculação de reportagem com uso indevido da imagem da autora em momento íntimo. Evidente violação de sua privacidade. Ausência de demonstração de autorização. Dano moral configurado. Indenização fixada em R$ 25.000,00. Valor que comporta redução. Arbitramento para R$ 15.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*
> *Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido."* (fl. 160)

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos apenas para corrigir erro material.

No recurso especial, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, isto: (I) não há falar em ilícito passível de indenização, pois *"restou incontroverso que a afiliada da Recorrente, ao veicular a matéria jornalística objeto do feito, apenas e tão-somente cumpriu seu direito de transmitir notícia de interesse público, no qual relatado o encontro de uma mãe que sofrera grave acidente de trânsito com o seu bebê recém-nascido. O fato é que a divulgação da reportagem em questão esteve imbuída de absoluta boa-fé e senso humanitário"* (fl. 184); (II) nada mais fez do que exercer o seu legítimo direito de informar; (III) houve excesso na fixação do *quantum* indenizatório.

Decido.

Inicialmente, no tocante ao mérito, o Tribunal de origem concluiu, com fulcro no contexto fático-probatório contido nos autos, que as imagens veiculadas em momento íntimo

Documento eletrônico VDA45864364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/02/2025 16:19:57
Código de Controle do Documento: 51242059-5a00-48a3-949d-3ca3ac39458b

e delicado, sem autorização da ora agravada, invadiram sua privacidade, *in verbis*:

> *"Trata-se de Ação de indenização por dano moral em que narrou a autora que em dezembro de 2.018 estava grávida e foi vítima de um acidente automobilístico que a deixou tetraplégica.*
> *Em razão do acidente fora submetida a cesariana de emergência para o nascimento de seu filho.*
> *Dado o ineditismo da situação vivenciada, alguns funcionários do hospital registraram por meio de gravações o emocionante reencontro entre mãe e filho recém-nascido, sendo que referidas imagens deveriam ficar restritas à família e à equipe médica presente no local.*
> *Todavia, para sua surpresa, as imagens foram publicadas, sem autorização sua, tampouco de seus familiares, em matéria, no sítio eletrônico denominado "G1".*
> *Narrou que o episódio causou espanto e dor na família, tendo tais momentos expostos e que, com a repercussão do caso, a matéria veiculada foi posteriormente editada pela requerida, retirando os nomes e imagens da autora e filho dela.*
> *Pleiteou indenização por danos morais na importância de 50 salários mínimos.*
> (...)
> *O exame da reportagem (fls. 22/36) revela que aparecem imagens de momento extremamente íntimo e delicado para autora que, em pouco tempo havia descoberto estar tetraplégica e dado a luz a seu primeiro filho, de tal forma que restou evidente a invasão de sua privacidade e a utilização de sua imagem em matéria jornalística de cunho sensacionalista sem que houvesse devida autorização para tanto.*
> *É certo que a imagem da pessoa integra a personalidade humana e é protegida pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, e amparada pelo Código Civil Brasileiro, em seu artigo 20.*
> *Nesse contexto, para que se pudesse veicular a reportagem em que a imagem da autora é exibida, seria necessária sua prévia autorização, pois legítimo detentor dos direitos referentes à publicação de sua própria imagem.*
> *Contudo, cabia à requerida a comprovação de que a requerente havia consentido a veiculação de sua imagem, não havendo nada suficiente nos autos nesse sentido.*
> *Portanto, não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.*
> *Logo, necessária a reparação por danos morais."* (fls. 161-163)

Nesse ponto, a decisão está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, de modo a incidir a Súmula 83/STJ. Veja-se:

> *"CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. USO INDEVIDO DE IMAGEM EM PROGRAMA HUMORÍSTICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. REQUERENTE QUE PASSOU A SER ALVO DE CHACOTAS EM SEU CÍRCULO SOCIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR EXCESSIVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.*

Documento eletrônico VDA45864364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/02/2025 16:19:57
Código de Controle do Documento: 51242059-5a00-48a3-949d-3ca3ac39458b

2. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
3. O acórdão recorrido adotou posicionamento consentâneo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a divulgação de imagem com fins econômicos, sem autorização do interessado, acarreta dano moral* in re ipsa *, sendo devida a indenização e desnecessária a demonstração de prejuízo. Precedentes.
4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. No caso, o montante fixado em R$20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se exorbitante, impondo-se sua revisão, com redução para R$8.000,00 (oito mil reais).
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.766.378/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 15/10/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. USO INDEVIDO DE FOTOGRAFIAS. PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que a publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais gera o dever de indenização por danos morais, embora não haja conotação ofensiva ou vexatória.
3. No caso, o acolhimento da pretensão recursal de alteração do entendimento proferido no aresto recorrido, de que houve a utilização de imagem de propriedade do autor, pela sociedade empresária agravante, sem a indicação dos créditos autorais e sem autorização, demandaria, de fato, nova análise do acervo fático-probatório dos autos.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.790.362/PB, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 24/9/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. VIOLAÇÃO. FOTOGRAFIA. PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA Nº 403/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.
(...)
***4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em casos tais, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é in re ipsa. (Súmula nº 403/STJ)**. (...)*

Documento eletrônico VDA45864364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/02/2025 16:19:57
Código de Controle do Documento: 51242059-5a00-48a3-949d-3ca3ac39458b

(AgInt no AREsp 1177785/PR, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS COM FINS ECONÔMICOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.
(...)
2. O eg. Tribunal de origem adotou posicionamento consentâneo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que tange à indenização a título de dano material, que entende que a divulgação de imagem com fins econômicos, sem autorização do interessado, acarreta dano moral in re ipsa, bem como dano material, sendo devida a indenização e desnecessária a demonstração de seu prejuízo material ou moral. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.346.273/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 24/4/2019)

Infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, para reconhecer estarem ausentes os requisitos aptos a ensejar o dever de indenizar, demandaria, por outro lado, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que diz respeito ao valor da compensação por danos morais, ao reformar a sentença, a Corte de origem fixou-a em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos seguintes termos:

"Reconhecido, pois, o dano moral suportado pela autora, passo ao exame do valor devido a título de indenização.
Com efeito, conquanto inexista fórmula matemática para a apuração do quantum da indenização, deve guardar correspondência com a gravidade do fato e as condições econômicas da vítima e dos causadores do dano, evitando-se o enriquecimento sem causa e a reiteração da prática ilícita.
Ademais, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Sendo assim, entendo que o valor de R$ 25.000,00 arbitrado pelo juízo a quo *se mostra inadequado ao caso dos autos, sendo excessivo, de modo a dar ensejo ao enriquecimento sem causa, razão pela qual comporta alteração. Deve, portanto, ser reduzido ao valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) que melhor atende aos princípios antes mencionados."* (fl. 163)

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: *"A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de*

Documento eletrônico VDA45864364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/02/2025 16:19:57
Código de Controle do Documento: 51242059-5a00-48a3-949d-3ca3ac39458b

tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso em exame. A propósito, citam-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DIREITO DE IMAGEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CADA PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. EVENTO DANOSO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 326/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *2. O termo inicial do prazo prescricional relativo ao dano provocado à imagem do indivíduo dá-se em cada publicação não autorizada, renovando-se, assim, o referido prazo na hipótese de um novo ato ilícito. Precedentes.*
> *3. A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que a publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais gera o dever de indenização por danos morais, embora não haja conotação ofensiva ou vexatória.*
> *4. No caso, o acolhimento da pretensão recursal e a alteração do entendimento proferido no aresto recorrido, de que houve a utilização de imagem de propriedade do autor, pela empresa agravante, sem a indicação dos créditos autorais ou com autorização, demandaria, de fato, nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.*
> ***5. O valor da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).***
> *6. O termo a quo dos juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incide desde a data do evento danoso, ressalvado o entendimento pessoal do relator.*
> *7. Em relação ao ônus sucumbencial, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326 do STJ).*
> *8. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp n. 1.758.467/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 12/3/2020.)

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DIREITO À IMAGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 28, 30 E 79 DA LEI 9.610/98: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). IMAGEM DE PESCADOR EM ATIVIDADE CAPTADA EM LOCAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. DIVULGAÇÃO: CAMPANHA PUBLICITÁRIA. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. USO INDEVIDO DA IMAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO (SÚMULA 403/STJ). RECURSO*

Documento eletrônico VDA45864364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/02/2025 16:19:57
Código de Controle do Documento: 51242059-5a00-48a3-949d-3ca3ac39458b

IMPROVIDO.
1. Relativamente à infringência ao art. 535 do CPC, cumpre salientar que a recorrente fez apenas alegação genérica de sua vulneração, apresentando uma fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.
2. Os arts. 28, 30 e 79 da Lei 9.610/98 não foram prequestionados no v. acórdão recorrido. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. O uso e divulgação, por sociedade empresária, de imagem de pessoa física fotografada isoladamente em local público, em meio a cenário destacado, sem nenhuma conotação ofensiva ou vexaminosa, configura dano moral decorrente de violação do direito à imagem por ausência de autorização do titular. É cabível indenização por dano moral decorrente da simples utilização de imagem de pessoa física, em campanha publicitária, sem autorização do fotografado (Súmula 403/STJ: "Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais").
4. Recurso especial improvido.
(REsp n. 1.307.366/RJ, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 3/6/2014, DJe de 7/8/2014.)
Compensação por dano moral: R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. USO INDEVIDO DA IMAGEM DE ATLETA EM JOGOS ELETRÔNICOS. ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 206, § 3º, V, DO CC/02. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO CONTINUADA. ATO ILÍCITO DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. EVENTO DANOSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou omissão quando todos os pontos essenciais foram fundamentadamente julgados, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.
2. O termo inicial do prazo prescricional relativo ao dano provocado à imagem do indivíduo dá-se em cada publicação não autorizada, renovando-se, assim, o referido prazo na hipótese de um novo ato ilícito. Precedentes.
3. A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a sua mera utilização sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido.
4. Dessa forma, não se verifica a apontada contradição, pois a cada conduta indevida de utilização não autorizada da imagem de ANDRÉ nos jogos, caracteriza um novo fato danoso e, consequentemente, inaugura novo prazo prescricional.
5. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizável somente em casos de fixação excessiva ou irrisória, o que não ocorreu no caso (indenização fixada em R$ 30.000,00).
6. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para incidência dos juros moratórios deve ser a data do evento danoso (Nesse sentido: AgInt no REsp 1.758.467/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 18/2/2020, DJe 12/3/2020).
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.087.832/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**,

Documento eletrônico VDA45864364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/02/2025 16:19:57
Código de Controle do Documento: 51242059-5a00-48a3-949d-3ca3ac39458b

Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. USO INDEVIDO DA IMAGEM DE ATLETA EM JOGOS ELETRÔNICOS. ART. 1.022 DO NCPC. ART. 206, § 3º, V, DO CC/02. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO CONTINUADA. ATO ILÍCITO DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. REVISÃO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 326 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. O termo inicial do prazo prescricional relativo ao dano provocado à imagem do indivíduo dá-se em cada publicação não autorizada, renovando-se, assim, o referido prazo na hipótese de um novo ato ilícito. Precedentes.
3. A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a sua mera utilização sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido.
4. O valor total fixado para a indenização por danos morais, qual seja, R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não se mostra excessivo a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, ante a incidência da Súmula nº 7 desta Corte.
5."Segundo o entendimento consolidado desta Corte, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula nº 326 do STJ) [AgInt no AREsp 1.644.368/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020].
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.909.979/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE FOTOGRAFIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. NÃO PROVIMENTO.
1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela existência de dano moral. A revisão da conclusão adotada encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.
3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.
Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA45864364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/02/2025 16:19:57
Código de Controle do Documento: 51242059-5a00-48a3-949d-3ca3ac39458b

(AgRg no AREsp n. 247.371/RS, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 18/3/2014, DJe de 25/3/2014.)
Compensação por dano moral: R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM EM REVISTA. CARÁTER COMERCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANOS MORAIS. SÚMULA 403/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. "Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais" (Súmula 403/STJ).
3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.
Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo-se às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.615.820/BA, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020.)
Compensação por dano moral: R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45864364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/02/2025 16:19:57
Código de Controle do Documento: 51242059-5a00-48a3-949d-3ca3ac39458b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.983.027 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0310868-0

Número de Origem:
10168974620198260576

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
	LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789
	RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
	MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
AGRAVADO	: ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADOS	: EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599
	JULIO CÉSAR MINARÉ MARTINS - SP344511

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
	RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
	LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789
	MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
AGRAVADO	: ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA GOMES

Documento eletrônico VDA46180016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 02:26:56
Código de Controle do Documento: cf82b3b7-2486-471f-918b-5378f99eebe0

ADVOGADOS : EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599
JULIO CÉSAR MINARÉ MARTINS - SP344511

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46180016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 02:26:56
Código de Controle do Documento: cf82b3b7-2486-471f-918b-5378f99eebe0